ANÁLISE JURÍDICA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária 005/2021
AUTORIA: Vereador Renan Márcio de Jesus Silva
EMENTA: " Lei de incentivo a cultura que cria o "Programa Prata da Casa", que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para apresentação de grupos, bandas, cantores, dançarinos ou instrumentalistas locais na abertura de eventos que contém com financiamento público municipal.

RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta consultoria Jurídico-Legislativa da Câmara Municipal para emissão de parecer nos termos do Art.188 do Regimento Interno desta Casa de leis, projeto de lei 005/2021, da lavra do Vereador Renan Márcio de Jesus Silva,com objetivo de criação do "Programa Prata da Casa".

Justifica-se a proposição em tela para incentivar a todos os artista locais, elencados no Projeto de Lei, a participarem em eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Porto Real, sendo assim oportunizado a divulgação do trabalho aos municipes e aos demais público.

É o relatório.

Analisada a matéria, passo a opinar.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa. Importante observar que o projeto não invade seara de competência privativa do Poder Executivo, na medida

Autenticar documento em http://200.187.70.77/cmportoreal/autenticidade
com o identificador 3800300,3600380-3A0054005200410C, documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente por VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO:00225047705 Data: 23/03/2021 17:38:33

em que não há na Lei Orgânica dispositivo que assegure a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria em comento apenas ao Chefe do Executivo

É imprescindível ponderar que a propositura visa priorizar grupos locais, e divulgar a sua cultura.

Foi observado que o projeto versa sobre matéria do Município em face do interesse local e de sua competência para organização da Administração Pública Municipal, encontrando amparo no texto constitucional e na Lei Orgânica, conforme abaixo descrito.

Constituição da República Federativa do Brasil

"Art.30 . Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica Municipal

"Art. 62. A iniciativa da leis cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora ou a qualquer Comissão Permanente e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Após a emissão do parecer, prossiga-se na forma regimental preconizada no Art. 188 e seguintes e caso atendidos todos os outros requisitos, objetivos e formais, a matéria para votação deve ser incluída na ordem do dia.

O quórum para deliberação e para aprovação será com a maioria simples de votos, em consonância com o art. 209 do Regimento Interno da CMPR.

Diante do exposto, opina pela **possibilidade jurídica** da tramitação e discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado. Ressaltando o caráter meramente opinativo deste parecer, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição de Justiça apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange a constitucionalidade e legalidade, nos termos do Art. 189, §1° do Regimento Interno desta Casa.

S.M.J, este é o parecer

Porto Real/ RJ, 02 de março de 2021

Valéria Ribeiro de Carvalho
Consultora Legislativa
Matricula 925

Autenticar documento em http://200.187.70.77/cmportoreal/autenticidade
com o identificador 3500300,1600380-3A0054005200410C, documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.